

ILUSTRÍSSIMA SENHORA RENATA ZANETE, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Externo: 011838/2016
Procedência: RESIDENCIA ENGENHARIA LTDA
Abertura: 04/08/2016 hora 15:35:26
Assunto: REQUERIMENTO
Destinatário: SECRETARIA DE EDUCACAO
Requerente: RESIDENCIA ENGENHARIA LTDA
Comentário: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2016

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010.117/2016

RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.508.315/0001-63, com sede na Rua Augusto Calmon, n.º 75, Jucutuquara, Vitória/ES, CEP 29.040-730, por meio de seu representante legal, MAX COSTA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 055.711.917-08, conforme contrato social anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como no item 6.9 do Edital de Concorrência Pública nº 001/2016, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos motivos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

01 – Conforme dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a impugnação ao edital de licitação pela modalidade de concorrência pode ser protocolada até o segundo dia útil anterior à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, desde que o impugnante seja licitante. Confira-se, a propósito, a redação do aludido dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. *[grifos nossos]*

02 – Com efeito, a Impugnante conta com ampla experiência de mais de 30 (trinta) anos no estado do Espírito Santo no setor de construção civil e participará do certame licitatório em epígrafe, razão pela qual é parte legítima para impugnar o aludido instrumento convocatório no prazo previsto no mencionado artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

03 – Com efeito, tendo em vista que a data para a apresentação de propostas e abertura de envelopes está prevista para ocorrer apenas no dia **08 de agosto de 2016 (segunda-feira)**, o prazo para impugnar o edital se encerra no dia **04 de agosto de 2016 (quinta-feira)**, razão pela qual a presente impugnação se afigura plenamente tempestiva.

II – SÍNTESE DOS FATOS

04 – Pois bem, necessitando contratar empresa de engenharia para “**CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR – PROINFANCIA PROJETO 1 CONVENCIONAL – PADRÃO FNDE**”, o município de São Mateus/ES, por meio desta h. Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Educação, publicou o edital do certame licitatório em epígrafe, na modalidade concorrência pública, no regime de empreitada por preço unitário, do tipo menor preço por lote.

05 – Todavia, da análise do instrumento convocatório e dos anexos que o integram, em especial da Planilha Orçamentária Base (Anexo VIII do Edital), verifica-se que os preços unitários e global **não guardam correspondência com a planilha orçamentária adotada**. Tal afirmação é corroborada pela constatação de que se trata de obra padronizada pelo FNDE, tendo outros municípios do estado promovido certames praticamente idênticos, com preço global aproximadamente 30% (trinta por cento) superior. Assim, com o devido respeito e acato, o valor estimado no Edital impugnado não será suficiente para remunerar todos os custos com a execução da obra.

06 – Nestes termos, ilustríssimos membros da CPL, com a devida *venia*, conforme adiante restará demonstrado, há que se reconhecer a impropriedade dos termos do Edital e de seus anexos, de modo que o instrumento convocatório é carecedor de reforma, para que seja sanado o vício apontado a seguir, senão vejamos.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

III – DA INSUFICIÊNCIA DO PREÇO ESTIMADO NO EDITAL PARA REMUNERAR OS CUSTOS DA EXECUÇÃO DA OBRA. PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL QUE NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA COM A PLANILHA ORÇAMENTÁRIA ADOTADA: SINAPI DO MÊS DE JUNHO DE 2015 - PADRÃO FNDE.

07 – Conforme relatado, trata-se de certame licitatório promovido para a construção de três unidades escolares no município de São Mateus, em Boa Vista, Tesouro da Ilha e Santo Antônio, todas elas padronizadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Proinfância Projeto 1 Convencional).

08 – Com efeito, da análise do item 4, alínea “a”, do Edital de Concorrência Pública 001/2016, bem como de seu Anexo VIII, o ente promovente indicou como orçamento base a Planilha Orçamentária elaborada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (SINAPI e Mercado), anexa.

09 – Todavia, da análise detalhada da planilha de preços unitários e do preço global de cada um dos lotes estimado no item 5.17, alínea “d”, do Edital, verifica-se que estes não guardam relação com a Planilha Orçamentária referente à obra Proinfância - Tipo 1, refletindo valores muito inferiores àqueles estimados na aludida planilha padrão do FNDE.

10 – Para verificar a dimensão desse equívoco, a Impugnante efetuou a correção dos preços unitários, recalculando-os nos exatos termos da Planilha Orçamentária do SINAPI (padrão FNDE), chegando ao valor global de R\$ 2.484.320,40

(dois milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil trezentos e vinte reais e quarenta centavos) por unidade. Tal incorreção, se considerados os Lotes I, II e III, chega a causar uma **diferença de R\$ 1.933.612,31 (um milhão novecentos e trinta e três mil seiscentos e doze reais e trinta e um centavos)** no preço global do certame. Confirmam-se os valores corretos:

Valores Estimados no item 5.17 do Edital		Valores corrigidos pela Impugnante conforme SINAPI e Mercado	
Lote I c/ BDI	R\$ 1.839.782,96	Lote I c/ BDI	R\$ 2.484.320,40
Lote II c/ BDI	R\$ 1.839.782,96	Lote II c/ BDI	R\$ 2.484.320,40
Lote III c/ BDI	R\$ 1.839.782,96	Lote III c/ BDI	R\$ 2.484.320,40
VALOR TOTAL	R\$ 5.519.348,88	VALOR TOTAL	R\$ 7.452.961,19

11 – Ora, conforme assevera o festejado doutrinador Marçal Justen Filho¹, *“é usual que as planilhas que acompanham a proposta apresentem notáveis desconformidades com os dados contidos na estimativa de custos elaborada pela Administração. Tais anomalias são um forte indicativo de que a Administração incorreu em equívoco, o que impõe a revisão de suas próprias estimativas”*.

12 – Trata-se, portanto, de equívoco corriqueiro, mas que, apesar disso, quando identificada a anomalia pelos licitantes e tempestivamente comunicada à Administração, faz-se imperiosa a correção dos preços e estimativas por parte do Ente Público promovente do certame, resguardando-se, em última análise, o caráter competitivo da licitação.

13 – A respeito da tutela do caráter competitivo do certame, Marçal Justen Filho² assevera que formular uma planilha com valores reduzidos e insuficientes para assegurar a execução do objeto é absolutamente indesejável, eis que *“muitos dos licitantes serão desincentivados a participar. Algumas empresas, que poderiam apresentar um preço efetivamente competitivo e satisfatório, deixarão de*

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. - 15. ed. - São Paulo: Dialética: 2012, p. 161.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 161-162.

competir. Surgirá o risco de contratação com um aventureiro, que ignora os custos efetivamente necessários ou que pretende obter lucro por vias inadequadas.”

14 – Destarte, tendo em vista que os preços unitários e o preço global não guardam correspondência com a Planilha Orçamentária apontada como base no próprio Edital, com o devido respeito e acato, mostra-se necessária a correção do equívoco apontado, a fim de se evitar que o certame seja fracassado ou, pior, que sejam declaradas vencedoras propostas aventureiras, que futuramente se revelem inexecutáveis, por serem compostas por custos unitários irrisórios ou incompatíveis com os valores de mercado, bastando para tanto a análise da planilha de cálculos anexa a esta impugnação.

IV – DO COMPARATIVO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL ESTIMADOS POR OUTROS MUNICÍPIOS QUE PROMOVERAM CERTAMES PRATICAMENTE IDÊNTICOS. DIFERENÇA DE 30% (TRINTA POR CENTO) QUE NÃO SE JUSTIFICA EM UMA OBRA PADRONIZADA PELO FNDE.

15 – Outrossim, para corroborar o exposto acima, destaca-se que, por se tratar de obra decorrente de projeto do Ministério da Educação – FNDE, licitações praticamente idênticas foram promovidas por outros municípios neste estado, que utilizaram a mesma planilha orçamentária supostamente adotada como base pelo município de São Mateus, citando-se como exemplo a do Município de Linhares/ES (Concorrência nº 005/2016 – Processo nº 002746/2016).

16 – Com efeito, como se trata de construção padronizada, a lógica seria que todos os municípios adotassem estimativas de preços semelhantes para cada unidade educacional a ser construída, especialmente por se basearem na mesma planilha orçamentária (SINAPI do mês de junho de 2015 - padrão FNDE), com pouca variação nos preços unitários e globais.

17 – No entanto, em que pese ter supostamente se baseado na mesma Planilha Orçamentária elaborada pelo FNDE, o Edital de Concorrência Pública

005/2016 de São Mateus apontou preço global significativamente inferior aos demais municípios.

18 – Apenas a título de comparação, chamamos atenção para a Concorrência nº 005/2016 promovida pelo município de Linhares/ES para a construção do CEIM Bebedouro (edital e planilha de preços anexos), que ao promover obra de construção de unidade educacional padronizada nos mesmos moldes, estimou o preço global em **R\$ 2.592.410,51 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos)**. Confira-se, por oportuno, o objeto e o valor global daquele certame:

1.1 - A presente Concorrência tem por objeto a contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, para executar as obras de construção do CEIM Bebedouro, neste Município, de acordo com o Projeto 1 Convencional, do Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - Coordenação Geral de Infra-Estrutura - CGEST e Termo de Compromisso PAC2 - 07544/2013, conforme descrito abaixo:

1.2 - A presente licitação tem o valor estimado em R\$ 2.592.410,51 (dois milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos), auferido pela Secretaria Municipal de Obras, com base nos valores médios publicados para a execução de serviços desta natureza.

19 – Assim, cotejando os preços estimados por esta municipalidade com aqueles estimados pelo município de Linhares/ES, verifica-se diferença que alcança o patamar de 30% (trinta por cento), proporção significativa e injustificável para uma obra dessa natureza.

20 – Registre-se que a Impugnante **não** pretende fazer com que obras em locais distintos e em municípios distintos adotem preços globais idênticos. Pequenas diferenças nos projetos básico e executivo e no cronograma das obras são naturais e podem influenciar no orçamento final, o que inclusive é esperado pelo próprio FNDE.

21 – **O que se pretende evidenciar é a desproporção dessa diferença, que alcança a casa dos 30% (trinta por cento), se utilizado como**

parâmetro a obra promovida pelo município de Linhares/ES, o que causa estranheza, tamanha a disparidade de preços em municípios praticamente vizinhos.

22 – A título de *obiter dictum*, vale registrar que esta municipalidade estimou o mesmo preço para as três unidades distintas a serem instaladas em São Mateus (Lotes I, II e III), o que denota que o simples fato de se situarem em locais distintos não acarreta diferenças no preço global, não havendo justificativa, portanto, para tamanha disparidade entre o preço de cada uma delas com o preço estimado pelo município de Linhares/ES para a instalação da mesma espécie de unidade educacional, padronizada pelo FNDE.

23 – Destarte, seja pela ausência de correspondência com a planilha SINAPI, seja pela disparidade com o preço estimado pelo município de Linhares/ES para obra praticamente idêntica, com a devida *venia*, mostra-se indispensável a correção dos preços estimados, conforme planilhas de cálculos anexa.

V – DOS PEDIDOS

24 – Diante do exposto, com o devido respeito e as máximas considerações, a Impugnante requer seja acolhida a presente impugnação, retificando-se o Edital de Concorrência Pública nº 001/2016 e seus anexos, a fim de que sejam **retificados os preços unitários e o preço global estimados para cada uma das unidades escolares**, adequando-se os valores estimados à Planilha SINAPI de junho de 2015 (padrão FNDE) e Mercado, o que, conforme planilha de cálculos anexa, representaria o valor de R\$ 2.484.320,40 (dois milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil trezentos e vinte reais e quarenta centavos) por lote.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Vitória-ES, 03 de agosto de 2016.



RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 28.508.315/0001-63